



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069154-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. (FLORIANÓPOLIS), COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. (FRANCA) e COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. (SOROCABA), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2069154-03.2025.8.26.0000

Agravantes: Coberchapas Comércio de Placas Ltda

Agravado: O Juízo

Interessado: ACFB Administração Judicial Ltda.
(Administrador Judicial)

n. na origem: 1053883-39.2024.8.26.0506

Voto nº 20.932

EMENTA

Recuperação extrajudicial – Reconhecimento da impossibilidade de serem computados os créditos representados por “proforma invoices” para o fim de ser atingido o quórum de adesão necessário à homologação do plano de pagamentos – Interpretação do art. 163 da Lei 11.101/2005 – Existência de um crédito exigente da afirmação de uma relação obrigacional certa e de um “quantum” exato e preciso – “Proforma Invoices” representativo de procedimento prévio à operação empresarial de importação ou exportação, cuja efetivação, portanto, pode não ser efetiva – Documento inapto a atestar a realidade de uma obrigação contratual, não sustentando a liquidez, a certeza e a exigibilidade de um crédito – Simples proposta – Os valores indicados na “proforma invoice” podem ser alterados até o momento do embarque – Potencial divergência com o conteúdo de “commercial invoice”, documento demonstrativo de operação voltada para o comércio exterior, cuja exibição deveria ser feita – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs, que, diante de requerimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial da agravante, reconheceu a impossibilidade de computar créditos representados por “proforma invoices” para o fim de verificação do quórum necessário ao deferimento do pedido, prevalecendo, assim, o segundo cenário apresentado pela Administradora Judicial. E, considerando a ausência de quórum necessário para a homologação

do plano, foi concedido prazo de sessenta dias para a apresentação de novos termos de adesão capazes de possibilitar seja atingido o quórum necessário, com a possibilidade de prorrogação desse prazo por mais trinta dias, desde que comprovada a necessidade. Foram, na sequência, rejeitados embargos de declaração opostos pela recuperanda e por credores (fls. 3698/3702 e 3846/3857 dos autos de origem).

A agravante alega que foi comprovado o uso da “proforma invoice” como instrumento gerador de vínculo obrigacional entre as partes, aperfeiçoado cada negócio jurídico no exato momento em que o pedido de mercadoria foi aceito pelo credor estrangeiro e mediante a emissão de tal documento, o que se sucedeu após negociações e tratativas anteriores ao pedido de homologação do plano. Argumenta que o ajuste para a entrega futura da mercadoria não é capaz de afastar a existência do crédito e a análise de sua sujeição aos efeitos da recuperação extrajudicial. Aduz que o risco assumido pelas partes é intrínseco à relação empresarial entabulada, não podendo os créditos estrangeiros serem desconsiderados tendo por fundamento o risco da falta de regular envio das mercadorias. Assevera que, ao ignorar o “*uso histórico das proforma invoices*” nas operações de importação realizadas, a decisão agravada acaba por infirmar uma prática comercial inerente, há muito adotada por si e que está refletida em todas suas demonstrações contábeis, bem como certificada pela administradora judicial. Aduz que sua capacidade financeira e de pagamento sempre foi avaliada pelo mercado a partir do indicador contábil (passivo) que sempre levou em consideração as “proforma invoices”, persistindo a subsunção do entendimento jurisprudencial à realidade fática, o que permite inferir que a data do fato gerador não é a do envio da matéria-prima, mas a da constituição do negócio jurídico. Afirma que “(i) não pairam dúvidas sobre a existência e a certeza das obrigações estabelecidas com os credores estrangeiros; (ii) não pairam dúvidas quanto à liquidez das obrigações estabelecidas, tanto que devidamente contabilizadas nos balanços e demonstrações da Agravante; (iii) não há necessidade de comprovação de fatos externos a

demandar qualquer elemento probatório, uma vez que a existência de termo (elemento accidental) não desconstitui o negócio jurídico". Argumenta que eventual alteração dos valores inicialmente indicados na "proforma invoice", por conta da própria característica da matéria-prima importada (placas de aço), não lhe retiram a certeza e a liquidez, justamente porque já celebrado o negócio jurídico e definidas pelas partes suas prestações e contraprestações em troca de "e-mails" e mensagens prévias, servindo tais documentos como comprovação do que já fora ajustado. Sustenta que exibiu documentos fornecedores de demonstração inequívoca do vínculo obrigacional e da exigibilidade dos créditos, de modo que a execução futura de parte dos compromissos comerciais assumidos não implica a desnaturação da "proforma invoice", como instrumento delimitador da obrigação (fonte da obrigação) e da data do fato gerador para os fins da Lei 11.101/2005. Afirma estar presente a probabilidade do direito, sintetizando que "a uma, porque os próprios credores, em e-mails e nos próprios embargos de declaração opostos no primeiro grau de jurisdição, confirmaram as operações de compra e venda internacional de matéria-prima, ainda que a termo, servindo as proforma invoices como documento vinculativo do negócio jurídico e não orçamento. A duas, porque a Agravante escriturou contabilmente todas as operações lastreadas nas proforma invoices, assumindo o dever de proceder ao pagamento das matérias-primas remetidas pelos fornecedores. A três, porque, a partir desses dois elementos, a despeito do emprego do termo proforma invoice em relação aos pedidos, verifica-se concretamente que as partes estabeleceram o vínculo jurídico da compra e venda internacional, gerando os respectivos créditos. A quatro, porque, nessa toada, quando da interpretação dos negócios jurídicos e suas consequências, a intenção, as condutas reiteradas e as práticas comerciais adotadas pelas partes devem se sobrepor à forma abstrata como o instrumento se apresenta (se assim se entender), conforme reza o art. 113 do CC/2002 e o enunciado 409 V Jornada de Direito Civil. A cinco, porque consequentemente se era a intenção das partes utilizar as proforma invoices como

documentos comprobatórios da compra e venda — como, de fato, se sucede de há muito na relação comercial estabelecida —, não pode Estado-Juiz deliberar de forma distinta, sob pena de se imiscuir indevidamente no âmbito de disponibilidade de interpretação dos negócios que é dado às partes. A seis, porque condicionar a perfectibilização do contrato ao risco da entrega ou não das mercadorias como fundamento de existência do crédito, além de revelar o equívoco do juízo a quo quanto aos planos dos negócios jurídicos (existência e eficácia), revela, por igual, indevida ingerência na alocação de riscos estabelecida entre as partes, consoante reza o art. 421-A, II, do CC/2002. A sete, porque para fins de sujeição dos créditos aos processos recuperacionais, consoante previsões contidas nos arts. 161, §1º c/c art. 49, caput, da Lei 11.101/05, não se considera o elemento exigibilidade da obrigação (plano da eficácia), mas sim o momento em que a relação jurídico-obrigacional passou a existir no mundo jurídico, isto é, seu fato gerador (plano da existência). A oito, porque esse é o entendimento vinculante e obrigatório exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no tema 1.0516 dos Recursos Especiais submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual não foi respeitado pelo juízo a quo. A nove, porque em função do vínculo jurídico assumido por ambas as partes, contabilizado, comprovado e ventilado nos autos, os créditos lastreados nas proforma invoices, com efeito existem, e por força dos referidos arts. 161, §1º c/c art. 49, caput, da Lei 11.101/05, assim como do entendimento firmado no tema 1.051 dos Recursos Especiais Repetitivos, estão sujeitos à recuperação extrajudicial. A dez, para enterrar a controvérsia, porque em situação envolvendo demanda individual (ação monitória) embasada em proforma invoices essa justiça bandeirante assentou seu posicionamento no sentido de que são instrumentos capazes de formar o vínculo jurídico e o crédito em prol da exportadora, consoante sinalizado no “parágrafo 63 e ss”. Logo, se para fins a cobrança individual por parte do credor elas são aceitas, mutatis mutandis, para fins de sujeição aos regimes recuperacionais também o

são”. Aduz que o “periculum in mora” decorre do fato de que os credores contidos na “proforma invoices” são capazes de aprovar o plano de reestruturação, podendo ditar o sucesso (ou insucesso) de qualquer medida de soerguimento. Sustenta que “caso não sejam suspensos os efeitos da v. decisão agravada, não apenas o presente recurso se tornará prejudicado quando do julgamento definitivo de seu mérito, mas o próprio desfecho da ação na origem, a qual poderá (i) ou ser extinta sem resolução de mérito em virtude de não ser atingido o percentual exigido por lei, (ii) ou, pela relevância da manutenção do stay period (art. 6º da Lei 11.101/2005), ser convertida em recuperação judicial, com riscos e nuances que sabidamente diferem daqueles inerentes ao regime da recuperação extrajudicial”. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, “o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. decisão agravada, com o objetivo de considerar a integralidade dos credores TAIZHOU BAIYUN JIXIANG DECORATIVE MATERIAL C.O. LTD. e ZHEJIANG GEELY DECORATING MATERIALS C.O LTD. tal como listados pela Agravante para fins de computo no percentual de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial” (fls. 01/33).

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 444/448).

A Administradora Judicial manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 507/513) e foi apresentada contraminuta por credor (Banco Safra S/A) no mesmo sentido (fls. 516/531).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 456).

É o relatório.

Diante de requerimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial da agravante, a decisão recorrida, após análise do relatório apresentado pela Administradora Judicial, reconheceu a impossibilidade de computar os créditos representados por “proforma invoices” para o fim de verificação do quórum necessário ao deferimento do pedido, prevalecendo, assim, o segundo cenário apresentado pela Administradora

Judicial. E, considerando a ausência de quórum necessário para a homologação do plano, foi concedido prazo de sessenta dias para a apresentação de novos termos de adesão capazes de possibilitar seja atingido o quórum necessário, com a possibilidade de prorrogação desse prazo por mais trinta dias, desde que comprovada a necessidade.

E, irresignada, a recorrente postula reforma.

Apreciado o pleito recursal, transcreve-se, por oportuno, os fundamentos adotados no “decisum”, a partir dos quais foi reconhecidas a impossibilidade de cômputo dos créditos representados pelas “proforma invoices” para o fim de ser completado o quórum necessário à homologação do plano de recuperação extrajudicial em apreço, “in verbis”:

“(...) Por fim, quanto à verificação do quórum para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, a Administradora Judicial apurou a situação em dois cenários: um considerando as proforma invoices e commercial invoices, e o outro considerando apenas as commercial invoices.

Neste ponto, ressalto que o cerne da questão se refere ao reconhecimento ou não das proforma invoices para fins de cômputo do quórum de créditos abrangidos para homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Pois bem. A Recuperanda, em seus argumentos, dentre outros pontos, defende que pela assinatura da proforma invoice formaria-se o vínculo obrigacional, ou seja, a devedora estaria obrigada a pagar e o fornecedor a embarcar a matéria prima nos prazos ajustados, de modo que, em caso de descumprimento por qualquer das partes, haveria o inadimplemento da obrigação.

Prossegue aduzindo que a commercial invoice se trataria de um documento que materializa a execução da operação, de modo que a constituição (fato gerador do crédito) ocorreria com a assinatura da proforma

invoice e a execução (adimplemento) com a commercial invoice.

Em que pese os argumentos trazidos pela Recuperanda, entendo que as proforma invoices são, por definição, documentos de caráter preliminar, sem força vinculativa e com natureza meramente estimativa, tratando-se de intenção de negociação ou equivalente a um orçamento para a futura realização ou não do negócio jurídico, que será materializado através da devida emissão da documentação correlata e correspondente a efetiva compra e venda, qual seja no caso em análise a commercial invoice.

Em outras palavras, pretende a Recuperanda aprovar seu plano de recuperação extrajudicial se utilizando de créditos, em sua maior parte, oriundo de proforma invoices, que se trata de um documento meramente informativo e sem cunho obrigacional, cujas mercadorias sequer foram embarcadas, estando em território estrangeiro, ou seja, correndo-se o risco de tais mercadorias sequer chegarem ao território nacional.

No presente caso, ainda que a Recuperanda alegue que as proforma invoices foram utilizadas como instrumentos hábeis para formalizar as negociações fundamentar a constituição de obrigações financeiras, deve-se considerar que tais documentos não possuem os atributos necessários para comprovar o efetivo aperfeiçoamento do negócio jurídico. Trata-se de instrumentos que apenas refletem uma intenção de contratação, não gerando por si só qualquer obrigação exigível.

A argumentação da Recuperanda, ancorada no uso histórico das proforma invoices em suas operações de importação, não é suficiente para descaracterizar o fato de que a eficácia obrigacional desses instrumentos depende de eventos futuros, como o efetivo embarque e entrega das mercadorias, bem como a emissão das commercial invoices.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a necessidade de certeza e liquidez do título que instrui a recuperação extrajudicial, in verbis:

'[...] Assim, se o próprio cumprimento do contrato é fato controverso, o valor do crédito também não está definido, dependendo da comprovação de fatos externos que demandam prova, carecendo de certeza e liquidez.

Nesse contexto, não é a propositura de ação relativa ao débito que obsta a habilitação, ou eventual compensação, mas a ausência desde logo de certeza e liquidez do título, motivo pelo qual se afasta a alegada violação dos artigos 784, III, § 1º, do Código de Processo Civil e 369 do Código Civil, bem como o alegado dissídio jurisprudencial. [...]' (STJ - REsp: 2027407 RJ 2022/0293564-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023)

Assim, considerando que os valores indicados na proforma invoice podem ser alterados até o momento do embarque, podendo a commercial invoice apresentar valores divergentes da proforma invoice, não há certeza nem liquidez no referido documento, que se tratam de elementos imprescindíveis para a formação de um título hábil e juridicamente exigível.

Ademais, os elementos apresentados pela Recuperanda, como trocas de e-mails ou registros contábeis, não substituem a necessidade de documentos que demonstrem inequivocamente o vínculo obrigacional e a exigibilidade do crédito. A própria Recuperanda reconhece que as commercial invoices são os instrumentos que materializam a execução da operação, sendo indispensáveis para embasar a cobrança da dívida. A ausência das commercial invoices

reforça o caráter incipiente das proforma invoices no caso em análise, que pode ser aprovada ou reprovada pelo exportador.

Por essas razões, entendo que as proforma invoices não atendem aos requisitos legais para reconhecimento como créditos existentes na data do pedido, sendo, portanto, impróprias para integrar o cálculo do quórum de verificação do plano de recuperação extrajudicial.

Diante disso, reconheço a impossibilidade de computar os créditos representados pelas proforma invoices para fins de verificação do quórum necessário à homologação do plano de recuperação extrajudicial, prevalecendo, assim, o segundo cenário apresentado pela Administradora Judicial.”

Como se pode notar, a questão controvertida diz respeito à possibilidade de se computar os créditos representados pelas “proforma invoices” para fins de verificação do quórum necessário à homologação do plano de recuperação extrajudicial.

O artigo 163 da Lei 11.101/2005 dispõe que o devedor poderá requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representam mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, prevendo, em seus parágrafos (de 1º a 8º), os requisitos para cômputo dos votos.

Com efeito, para a verificação da existência de um crédito é necessária a afirmação de uma relação obrigacional certa e de um “quantum” exato e preciso. O trâmite de um procedimento concursal não se coaduna com a incerteza ou iliquidez de um crédito, não persistindo compatibilidade com uma situação jurídica dotada de provisoriedade, em que não foram, ainda, formados direitos patrimoniais dotadas de plena exigibilidade.

No caso concreto, pois, pretende a

recorrente sejam computados os créditos representados por “proforma invoices” na conferência do quórum necessário à homologação pleiteada pela parte recorrente.

A “Proforma Invoice”, consoante apontado pela Administradora Judicial, é uma espécie de proposta, que se veicula uma intenção de compra e venda internacional, sendo, na denominação dada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), “um orçamento oficial emitido pelo exportador ou por seu representante no Brasil, e que registra a intenção de compra e venda. Na Proforma Invoice devem constar todas as informações técnicas relacionadas à operação comercial internacional a ser efetivada entre vendedor (exportador) e comprador (importador) ”.

Assim, como sustenta a Administradora Judicial, trata-se, pois, de documento emandado de procedimento prévio à operação empresarial de importação ou exportação e que, portanto, pode não se efetivar, de modo que a “proforma invoice” não instrumentaliza uma obrigação contratual definitivamente formada, apta a lastrear um crédito dotado de plena exigibilidade. Tal documento, conseqüentemente, por resguardar uma simples proposta, não constitui um título de dívida líquida, certa e, muito menos, exigível, o que inviabiliza sua aceitação para o fim proposto, de composição do quórum legal exigido para a homologação de um plano de recuperação extrajudicial.

Conforme complementa a auxiliar do Juízo, não houve o pagamento de obrigação, prestando-se o objeto da última e tornando exigível o direito correspondente, por parte de qualquer dos polos da proposta, justamente por se tratar desta última, de forma que, para se gerar direito e obrigação, a aceitação da proposta não é suficiente.

As “proforma invoices”, desse modo, não possuem força vinculativa e têm natureza meramente estimativa, como se infere da própria definição acima reproduzida, tendo em vista que se trata de “um orçamento oficial emitido pelo exportador ou por seu representante no Brasil, e que registra a

intenção de compra e venda”.

Como bem apontado no “decisum”, os valores indicados na “proforma invoice” podem ser alterados até o momento do embarque, podendo a “commercial invoice” apresentar divergências com respeito ao documento emitido inicialmente. Dado seu caráter provisório, com relação às “proforma invoices” estão ausentes os elementos imprescindíveis para a formação de um título hábil e juridicamente exigível, sendo certo que a parte recorrente haveria de ter exibido as “commercial invoices” correspondentes, estas sim, documentos demonstrativos de operações voltadas para o comércio exterior.

Nesse sentido, é inviável admitir uma intenção de negociação ou equivalente a um orçamento para a futura celebração (ou não) do negócio jurídico como documento representativo de um crédito, o que impede sejam computados os alegados créditos representados pelas “proforma invoices” para verificação do quórum necessário à homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Tudo somado, enfim, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida, sendo o indeferimento do pleito recursal a única alternativa.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator